



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029773-57.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CASSANDRA FERREIRA ROCHA, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029773-57.2024.8.26.0576

Apelante: Cassandra Ferreira Rocha

Apelado: Aab - Associação dos Aposentados do Brasil

**Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**

Origem: Foro de São José do Rio Preto — 10ª Vara Cível

**Juiz (a) de 1ª instância: Paulo Sérgio Romero Vicente
Rodrigues**

Voto nº 3941

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Sentença parcialmente procedente – Recurso da autora.

Ausência de prova de que a autora tenha se associado junto à requerida - Descontos indevidos.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 78/82, cujo relatório se adota, que: "...Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: a) declarar a inexigibilidade da contratação em tela; b) condenar a requerida a restituir de forma simples o valor indevidamente debitado, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AAB ", a título de dano material, com correção e juros de mora desde o primeiro desconto, apurado em sede de cumprimento de sentença; c) condenar a requerida a pagar as custas e despesas processuais. Arbitra-se verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), que será dividida entre as partes. Considerando que a requerente sucumbiu em R\$ 10.000,00, dos R\$ 10.457,56 dado à causa (fls.11), seu advogado ficará com 10% da verba honorária (R\$ 100,00) e o advogado da requerida com 90% (R\$ 900,00), observada a justiça gratuita.".

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o dano moral ficou demonstrado, pois ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário; b) a devolução do valor deve ser realizada em dobro; c) Requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 43), não vieram aos autos contrarrazões, conforme certificado a fls. 120.

É a síntese do necessário.

Alega o autor que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário “CONTRIBUIÇÃO AAB”. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

O requerido ofereceu contestação repelindo as teses apresentadas na inicial.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não se associou à requerida, pois sequer foi apresentado na resposta o termo de adesão firmado entre as partes, consignado que a requerida sequer apelou da decisão.

A questão a ser examinada se refere ao pedido da indenização por danos morais em razão dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como devolução em dobro em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 19/20), voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica,

bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São

Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI

163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Passo a analisar a questão da devolução em dobro.

Entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré se enquadra nitidamente como de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

Ademais, as partes se adequam aos

conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), ressaltando-se ainda que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas sim, remunerada.

Assim, entendo que a repetição deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de: a) determinar a devolução em dobro dos valores descontados; b) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362

STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 do STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do decidido, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

RelaTOR